

ILUSTRÍSSÍMA PREGOEIRA DO MUNÍCIPIO DE CORDILHEIRA ALTA – SC

Referente Processo licitatório N° 115/2015 - Edital de pregão presencial N° 68/2015

SANTA LUCIA PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 21.536.580/0001-06, Inscrição Estadual N° 257.532.382, com sede da Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 814 – E, Bairro: Jardim Italia no município de Chapecó – SC, por intermédio de sua representante legal abaixo assinado, com fulcro no §2° Artigo 41 da Lei 8666/93 em tempo hábil, a fim de oferecer

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

Pelos fatos e fundamentos a seguir.

**DOS FATOS**

A interposição da impugnação é tempestiva, foi oferecida antes do prazo máximo previsto no item 6 do presente edital, que subscreve conforme a lei 8666/93 em seu Art. 41 § 2° o prazo legal de até 2 dias úteis anteriores a data do recebimento das propostas.

Foi publicado o edital de Pregão N° 68/2015 para compra de materiais de odontologia para o exercício de 2016, visando a manutenção das atividades de saúde pública do município.

Interessada em participar da licitação, a impugnante verificou, toda via, erros formais e materiais na falta de exigência de determinadas documentações no edital, este deve ser corrigido indispensavelmente antes da abertura do certame e da formulação das propostas.

**DO DIREITO**

A lei 8666/93 em sua seção II Artigo Artigo 27, elenca as documentações que serão exigidas dos interessados a participar da licitação.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;



Recebido em  
04/12/15  
JAO

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso)**

Cuida-se de pedido de inclusão no edital convocatório de dispositivos (Certificado de Regularidade Técnica CRF, Alvará Sanitário, Alvará de Localização e AFE), ausente no edital, o qual, é obrigatório pela Legislação Pátria. A obrigatoriedade do CRF está prevista no **Decreto nº 8.077**, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, e o registro, controle e monitoramento, no âmbito da vigilância sanitária, dos produtos de que trata a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976. Assim estabelece o Decreto nº 8.077, de 14 de agosto de 2013:

Art. 5º Os estabelecimentos que exerçam atividades previstas neste Decreto ficam obrigados a manter responsável técnico legalmente habilitado.

Demais legislações que prevêm obrigação das documentações: Lei 5991/73, Lei 6360/76. RESOLUÇÃO - RDC Nº 59, DE 27 DE JUNHO DE 2000, RESOLUÇÃO-RDC Nº. 185, DE 22 DE OUTUBRO DE 2001, RESOLUÇÃO – RDC/ANVISA nº 260, de 23 de setembro de 2002.

**DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria seja acolhida a presente impugnação ao edital e sejam revistos os pedidos abaixo.

- a) Inclusão no item 12 (habilitação) do edital as seguintes documentações: alvará sanitário, alvará de localização, Certificado de regularidade técnica da Farmácia (CRF) e Publicação no DOU da Autorização de funcionamento emitido pela ANVISA (AFE) todos os documentos com os endereços atualizados das licitantes;
  
- b) Se procedente os pedidos, que o edital seja republicado com as alterações.

Termos em que, pede deferimento.

21.536.580/0001-06  
SANTA LUCIA PRODUTOS PARA  
SAÚDE EIRELI  
R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 814-E  
BAIRRO JARDIM ITÁLIA-CEP 89.602-141  
CHAPECÓ - SC

  
\_\_\_\_\_  
GABRIELLI MOHR DUTRA  
REPRESENTANTE LEGAL